



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25461/21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 122 / 21

PROJETO DE LEI Nº 122 / 2021

LIDO EM SESSÃO DE 08/06/2021  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ação Social  
 C.H.S.

[assinatura]  
Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O vereador DR. ANDRÉ MELCHERT, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos"**, nos termos que seguem.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei a ser instituído no Município, **dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.**

A iniciativa visa impedir diagnóstico tardio, garantir o atendimento logo no primeiro momento, o que facilitaria as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

24831-2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25461/21  
Fls. 02  
Assp. \_\_\_\_\_

A Síndrome de Down é uma doença genética, causada por um acidente que pode ocorrer no óvulo, no espermatozoide ou na união dos dois, provocando uma alteração cromossômica, fazendo com que a criança nasça com 47 cromossomos ao invés dos 46, divididos em 23 pares, que uma célula humana normal. Pode ser chamado de Trissomia 21, devido ao fato de o material cromossômico excedente estar ligado ao par número 21.

Uma criança que tenha diagnóstico e intervenções precoces poderá desenvolver suas potencialidades e, por isso, incentivar a oportunidade de inclusão social é **essencial!**

A estimulação precoce desde o nascimento é a melhor maneira de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança. Como afirma o Dr. Dráuzio Varella: *“Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social”* (<https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sindromededown/>).

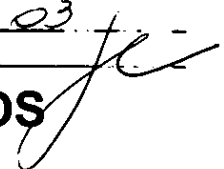
O diagnóstico e intervenção precoces, é garantido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015

**“Art. 15.** O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I – diagnóstico e intervenção precoces;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25961 21  
Fls. 03  
Resp. 

Também, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 8º, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos; prevendo, expressamente, o dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação dos direitos da pessoa com deficiência (artigo 7º).

Ainda, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down, com o objetivo de assegurar o atendimento precoce, harmoniza-se com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizada pela Constituição da República, em seu artigo 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Essa ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, XIV e proteção da saúde, conforme seu art. 24, inciso XII





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25161 21  
Fls. 04  
Ass. \_\_\_\_\_

Ainda, há de registrar que muitos pais ao receberem o diagnóstico de que seu(ua) filho(a) tem Síndrome de Down, se sentem desamparados, pois, não sabem como vão agir pela frente, tão pouco, sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seu(ua) filho(a) sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2546/21  
Fls. 05  
Ass: \_\_\_\_\_

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas protetivas da saúde pública e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”



C.M.V.  
Proc. Nº 2516/21  
Fls. 06  
Ass. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:**

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão propõe a simples comunicação, sendo que, isso não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário

provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” ( **grifo nosso** ).

Valinhos, 07 de junho de 2021.

  
**DR. ANDRÉ MELCHERT**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 23461/21  
Fls. 08  
Resp. J...

PROJETO DE LEI nº

/2021

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Os hospitais públicos e privados do Município de Valinhos ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoa com deficiência.

**Parágrafo primeiro:** Entende-se, para efeitos desta Lei, por hospitais públicos ou privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 23461/21  
Fl. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

**Parágrafo segundo:** Consideram instituições entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados cadastrados na Secretaria da Saúde, que realizam e prestem serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

**Parágrafo terceiro:** A comunicação imediata a que se refere o caput será precedida de autorização de, pelo menos, um dos genitores do recém-nascido.

**Artigo 2º.** A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem por objetivo:

I. garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

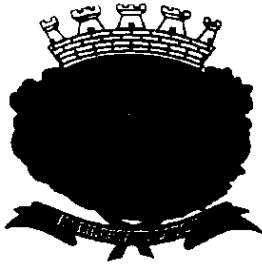
II. permitir a garantia e o amparo aos pais, do indispensável ajuste familiar à nova situação com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III. afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

IV. garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

V. respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde;

VI. garantir o direito das crianças com síndrome de Down de receber atendimento adequado para promover o seu desenvolvimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25461/21  
Fls. 10  
Ass. \_\_\_\_\_

integral, tendo suas potencialidades, características e individualidades reconhecidas e respeitadas.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que entender necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos  
Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

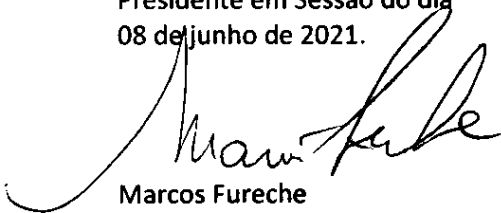
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2546 /21

FLS. Nº 11

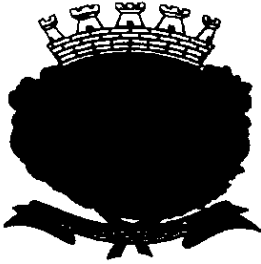
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
08 de junho de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

09/junho/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 12  
Resp.

**Parecer Jurídico nº 281/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 122/2021 – Autoria do vereador Dr. André Melchert “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.”**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.”*

Da justificativa do projeto extraímos seus objetivos:

*O presente projeto de Lei a ser instituído no Município, dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.*

*A iniciativa visa impedir diagnóstico tardio, garantir o atendimento logo no primeiro momento, o que facilitaria as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.*



Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*A Síndrome de Down é uma doença genética, causada por um acidente que pode ocorrer no óvulo, no espermatozoide ou na união dos dois, provocando uma alteração cromossômica, fazendo com que a criança nasça com 47 cromossomos ao invés dos 46, divididos em 23 pares, que uma célula humana normal. Pode ser chamado de Trissomia 21, devido ao fato de o material cromossômico excedente estar ligado ao par número 21.*

*Uma criança que tenha diagnóstico e intervenções precoces poderá desenvolver suas potencialidades e, por isso, incentivar a oportunidade de inclusão social é essencial!*

*A estimulação precoce desde o nascimento é a melhor maneira de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança. Como afirma o Dr. Dráuzio Varella: "Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social" (<https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-dedown/>).*

*O diagnóstico e intervenção precoces, é garantido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015*

**"Art. 15.** *O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:*

*I – diagnóstico e intervenção precoces;"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*Também, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 8º, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos; prevendo, expressamente, o dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação dos direitos da pessoa com deficiência (artigo 7º).*

*Ainda, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down, com o objetivo de assegurar o atendimento precoce, harmoniza-se com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizada pela Constituição da República, em seu artigo 227, in verbis:*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

*Essa ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

*A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, XIV e proteção da saúde, conforme seu art. 24, inciso XII*

*Ainda, há de registrar que muitos pais ao receberem o diagnóstico de que seu(ua) filho(a) tem Síndrome de Down, se sentem*



Proc. Nº 2576/21  
Fls. 15  
Resp. (circled signature)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*desamparados, pois, não sabem como vão agir pela frente, tão pouco, sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seu(ua) filho(a) sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.*

*Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.*

(...)

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.*

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.*

*Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



C.M.V.  
Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade eis que força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

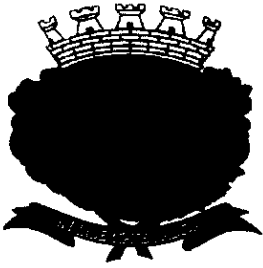
*“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”- grifo nosso.*

(...)

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*l*





C.M.V.  
Proc. Nº 2546, 21  
Flc. 77

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*" - grifo nosso.

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*

No que tange à competência para legislar sobre defesa da saúde a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a defesa da saúde, bem como sobre a proteção das pessoas com deficiência, que constituem temas afetos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da saúde pública:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”*

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.V. 2546, 21  
Proc. Nº  
Fls. 19

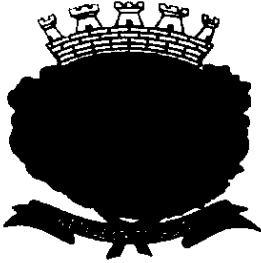
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras – Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) – PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) – Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual – Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code – Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto – Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.\**

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)*



C.M.V. Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 20  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E****



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

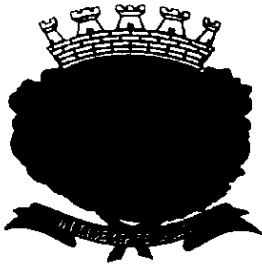
ESTADO DE SÃO PAULO

*ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade.*

*Ação julgada improcedente.*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)*

Aliás, acerca da temática a Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018, que altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas, assim dispõe:



C.M.V.  
Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 27  
M. Sp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:*

*"Art. 4º .....*

*.....*

*§ 5º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas." (NR)*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.*

Destarte, a notificação pelo nascimento de crianças com síndrome de Down se tornou compulsória desde dezembro de 2018.

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

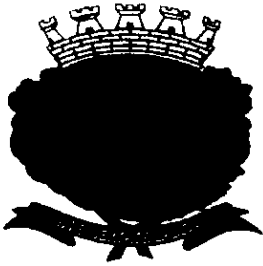
*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

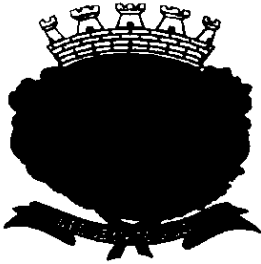
Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Deste modo, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores, dentro da competência suplementar e do interesse local, a legislar em matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas com deficiência.





C.M.V.  
Proc. Nº 2546/21  
Fls. 23  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

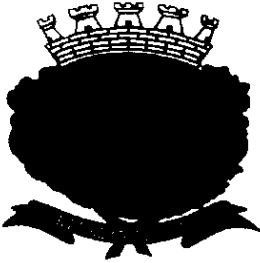
No mais, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )***

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação



C.M.V.  
Proc. Nº 2396, 21  
Fls. 26  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

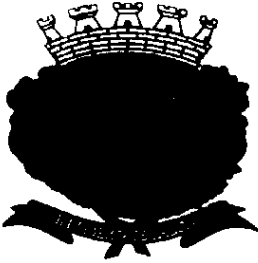
ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Todavia, recomendamos a supressão do prazo para regulamentação fixado no art. 3º do projeto, que viola o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências".*

*II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. **Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo***



C.M.V.  
Proc. Nº 256/21  
Fls. 27  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação." Pedido julgado parcialmente procedente."**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).

Quanto ao aspecto gramatical e lógico em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, atentamos para o sinal gráfico que representa os parágrafos (art. 10, inciso III, da LC 95/98), o que poderá ser corrigido pela Secretaria.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade, ressalvada recomendação de supressão do prazo para regulamentação fixado no art. 3º do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 21 de junho de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 28  
Resp. [Signature]

LDO (08) EM SESSÃO DE 03/05/22

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Lei n.º 122/2021**

**Ementa** : Que “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais Públicos e Privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolverem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos”.

<b>PREZIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Edinho Garcia	(X)	( )
Ver. Mayr	( )	( )

Valinhos, 14 de março de 2022


**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)






C.M.V. Proc. Nº 2346,21  
Fls. 25  
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

UDU (09) EMISSÃO DE 03/05/22

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Parecer ao Projeto de Lei n.º 122 /2021**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos.

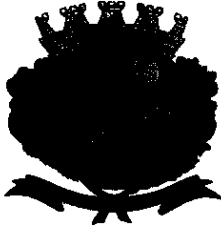
PRESIDENTE		
	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	( )
MEMBROS		
	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )
AUSENTE Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	( )	( )
 Ver. Alexandre Luiz Cordeiro Felix	(X)	( )

Valinhos, 03 de Maio de 2022.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

**FAVORÁVEL**

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT  
**Assunto:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos.*

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

#### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado(a) à Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 40 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado **VOTO FAVORÁVEL.**

À Comissão.

**LUIZ MAYR NETO**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. André Cavicchioli Melchert: **FAVORÁVEL**

Ver. Gabriel Bueno Fioravanti: **FAVORÁVEL**

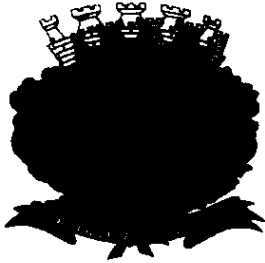
Ver. José Henrique Conti: **FAVORÁVEL**

Ver. Sidmar Rodrigo Toloi: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos, 03 de abril de 2022.

LIDO (00) EM DESPACHO DE 03,05,22  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 2516, 21  
Fls. 37

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 122/2021.**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém – nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.

<b>PRESENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Alcício Cau	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 03 de Maio de 2022.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (00) EM SEÇÃO DE 03/05/22

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

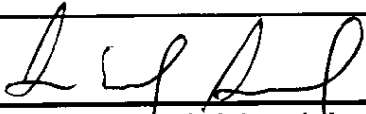

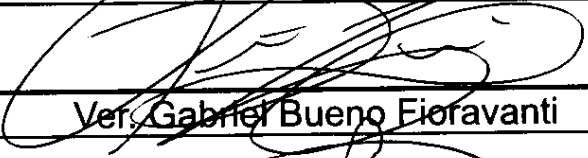

C.M.V.  
Proc. Nº  
Flc.

25961 21  
32  
1

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
(AUSENTE) Ver. Luiz Mayr Neto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 03 de maio de 2022.

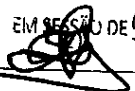
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER**

Favorável.

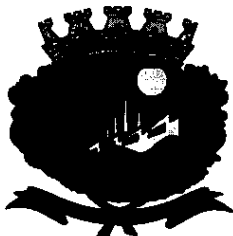
LIDO

(00)

EM SESSÃO DE 03/05/22

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2546,21  
Fls. 33  
Resp. [Assinatura]

## EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei nº 122/2021

**Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2021 — que “dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O vereador **DR. ANDRÉ MELCHERT (União Brasil)**, em atenção e devido acatamento à recomendação constante do douto Parecer Jurídico nº 281/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Egrégia Casa de Leis, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 122/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos.”, nos seguintes termos.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 122/2021 — que “dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

2546, 21

Fls.

39

Resp.

comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos” — à recomendação constante do duto Parecer Jurídico nº 281/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, no que diz respeito ao dispositivo legal modificado.

Dessa forma, o artigo 3º, do referido projeto, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

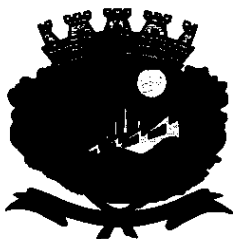
.....  
*“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que entender necessário.*  
.....

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 4 de abril de 2022.

**AUTORIA: ANDRÉ MELCHERT**

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Processo 1802/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT em 04/04/2022 às 10:26:52, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 24YF-8E5H-TJWA-DY83

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

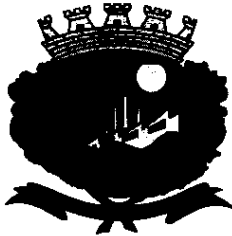
C.M.V.  
Proc. Nº 2546, 2/  
Fls. 33  
Resp. (10)**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."***Ao Departamento Legislativo e de Expediente**

Apresentado(a) em Plenário em sessão de 05/04/2022. Encaminhe-se, para análise e emissão de parecer(es), à(s) Comissão(ões) de:

1. Justiça e Redação
2. Finanças e Orçamento
3. Obras e Serviços Públicos
4. Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social
5. Higiene e Saúde

Valinhos, 6 de abril de 2022.

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 25461/21  
Fl. 36 - 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."*

**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da CJR 2021/2022

**Envio:** 06/04/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 2 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS FURECHE :04851602855 em 06/04/2022 às 15:59:24, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 767D-DZZ6-9NDT-JXCM



C.M.V.  
Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 37  
Resp. [assinatura]



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 07/04/2022 09:37:05 - 1 registro(s)

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Presidência da CJR 2021/2022

**Sequência:** 4

**Destinatário:** Procuradoria


**Envio:** 07/04/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 25461/21  
Fls. 38  
Resp.



**Parecer Jurídico nº 126/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2021 — que “dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos”.**

**Emenda de autoria do Vereador André Melchert.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2021 — que “dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2546, d1  
Fls. 39  
Resp. [assinatura]

*execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2346, 21  
Fls. 40  
Resp. \_\_\_\_\_

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alteração recomendada no Parecer Jurídico nº 281/2021. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 07 de abril de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinado digitalmente





Proc. Nº 2596, 21  
Fls. 91  
Resp. (A)



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 07/04/2022 15:31:48 - 1 registro(s)

### **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021**

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Procuradoria

**Sequência:** 5

**Destinatário:** Presidência da CJR 2021/2022

**Envio:** 07/04/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 590 - Processo 1802/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 07/04/2022 às 15:33:03, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 6XKS-3Z3G-E59N-U54W

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

2546, 29

Fls.

Resp.

**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."***Comissão de Justiça e Redação****Relatório**

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Justiça e Redação para análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob os referidos aspectos **VOTO FAVORÁVEL.**

**À Comissão.**

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. André Leal Amaral: **FAVORÁVEL**

Ver. Eder Linio Garcia: **AUSENTE**

Ver. Fábio Aparecido Damasceno: **FAVORÁVEL**

Ver. Luiz Mayr Neto: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL..**

Valinhos, 11 de abril de 2022.

LIDO (OD) EM 03/05/22

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



## Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V.  
Proc. Nº 2596/21  
Fls. 93  
Resp. \_\_\_\_\_



Despacho - 11/04/2022 11:25:24 - 1 registro(s)

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Presidência da CJR 2021/2022

**Sequência:** 6

**Destinatário:** Legislativo

**Envio:** 11/04/2022

**Objetivo:** Encaminhar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 44  
MESP.

## Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."*

**Remetente:** Legislativo

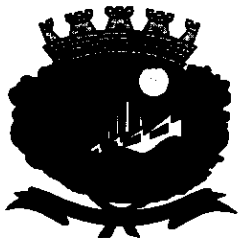
**Destinatário:** Presidência da CFO 2021/2022

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer



Despacho nº 4 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS FURECHIE :04851602855 em 03/05/2022 às 09:42:17, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: S9XC-6HFE-3M7E-1ESV

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

1546, 21  
45  
**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."***Comissão de Finanças e Orçamento****Relatório**

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o referido aspecto **VOTO FAVORÁVEL.**

**À Comissão.**

**ANTONIO SOARES GOMES FILHO**

Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Alexandre Luiz Cordeiro Felix: **FAVORÁVEL**Ver. César Rocha Andrade da Silva: **FAVORÁVEL**Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto: **FAVORÁVEL**Ver. Thiago Samasso: **FAVORÁVEL****CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO

(00)

COMISSÃO DE

03/05/22

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Valinhos, 03 de maio de 2022.



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 14:02:08 - 1 registro(s)

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Presidência da CFO 2021/2022

**Sequência:** 8

**Destinatário:** Legislativo

**Envio:** 03/05/2022

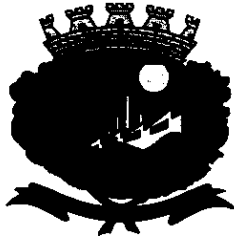
**Objetivo:** Encaminhar

**Complemento:** PARECER A EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº122/2021

C.M.V.  
PROJ. Nº 2346, 21  
Fls. 46  
Resp.



Despacho nº 800 - Processo 1802/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO SOARES GOMES FILHO:87102579853 em 03/05/2022 às 14:06:28, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: WYD2-W7ZZ-33U2-Z3HU



Fls. 2546  
Resp. 97

21



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."*

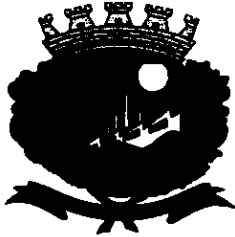
**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da COSP 2021/2022

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 5 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS FURECHE :04851602855 em 03/05/2022 às 14:24:12, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: R3NF-Y562-DV0F-520J

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2546/21-48Resp. [assinatura]**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."***Comissão de Obras e Serviços Públicos****Relatório**

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 40 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto focado **VOTO FAVORÁVEL**.

**À Comissão.**

**LUIZ MAYR NETO**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocadomanifestam-seos membros na seguinte conformidade:

Ver. André CavicchioliMelchert: **FAVORÁVEL**

Ver. Gabriel Bueno Fioravanti: **FAVORÁVEL**

Ver. José Henrique Conti: **FAVORÁVEL**

Ver. Sidmar Rodrigo Toloi: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos, 03 de abril de 2022.

LIDO (DD)

EM SESSÃO DE

03/05/22

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 17:00:15 - 1 registro(s)

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Presidência da COSP 2021/2022

**Sequência:** 10

**Destinatário:** Legislativo

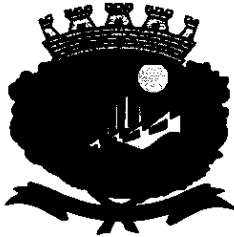
**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

**Complemento:** Parecer favorável

Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 47  
Resp.





PROC. Nº 2546, 21  
Fis. 50  
Resp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."*

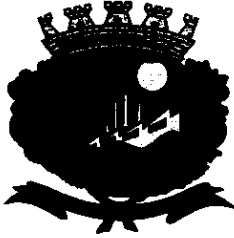
**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da CCDLPAS 2021/2022

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 6 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS FURECHE :04851602855 em 04/05/2022 às 09:49:51, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: R3YJ-D419-TB05-C508

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 31  
Resp. **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** *Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."***Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social****Relatório**

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 41 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado **VOTO FAVORÁVEL**.

**À Comissão.****ALÉCIO CAU**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Aldemar Veiga Júnior: **AUSENTE**Ver. André Leal Amaral: **AUSENTE**Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida: **FAVORÁVEL**Ver. Mônica V. Morandi Xavier da Silva: **FAVORÁVEL****CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos, 03 de Maio de 2022.

LIDO

(00) EM Sessão DE 03/05/22

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 20:30:54 - 1 registro(s)

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

**Remetente:** Presidência da CCDLPAS 2021/2022

**Sequência:** 12

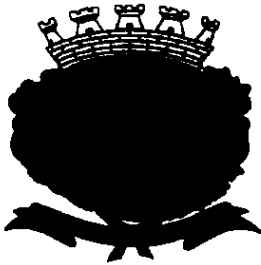
**Destinatário:** Legislativo

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

...  
P. OC. Nº 2396.21  
Fls. 32  
Resp. (M)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2596, LI  
Fls. 53  
Resp.

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 122/2021

**Ementa:** Altera o artigo 3º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Valinhos."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 03 de maio de 2022.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER**

favorável.

LIDO (01) EM SESSÃO DE 03/05/22

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 59  
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA Nº 0303, 27

[assinatura]

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01: APROVADA "V.V."  
em Sessão de 05/09/22

[assinatura]

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 08/10/22  
Providencie-se e em seguida archive-se.

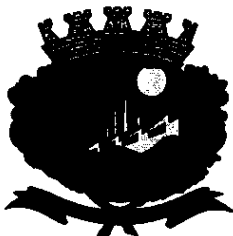
[assinatura]

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 65, 22

[assinatura]

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1267/2022/DLE/P

C.M.M.  
Proc. Nº 2594, 21  
Fls. 33  
Resp. [assinatura]

Valinhos, 12 de maio de 2022.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei** em anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 3 de maio de 2022, para os devidos fins.

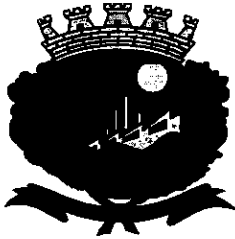
Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Recebido  
12/05/2022  
16:00  
**Evandro Régis Zani**  
Departamento Técnico-Legislativo/G.P.  
Diretor  
Matr nº 65.916-1

**Anexo:** Autógrafo nº 65/2022 ao Projeto de Lei nº 122/2021

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 65/2022**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 122/2021**C.M.M.:  
Proc. Nº 2546, 21  
Fls. 36  
Resp. [assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados do Município de Valinhos ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoa com deficiência.

§ 1º Entende-se, para efeitos desta Lei, por hospitais públicos ou privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

§ 2º Consideram instituições entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados cadastrados na Secretaria da Saúde, que realizam e prestem serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º A comunicação imediata a que se refere o caput será precedida de autorização de, pelo menos, um dos genitores do recém-nascido.

**Art. 2º** A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem por objetivo:

- I. garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº

Fls.

Resp.

2546, 21  
38  
10

entidades e associações, por seus profissionais capacitados, ~~com vistas~~ à estimulação precoce;

- II. permitir a garantia e o amparo aos pais, do indispensável ajuste familiar à nova situação com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;
- III. afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;
- IV. garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;
- V. respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde;
- VI. garantir o direito das crianças com síndrome de Down de receber atendimento adequado para promover o seu desenvolvimento integral, tendo suas potencialidades, características e individualidades reconhecidas e respeitadas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que entender necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 03 de maio de 2022.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
1ª Secretária "ad hoc"

  
**André Leal Amaral**  
2º Secretário "ad hoc"

Projeto de Lei de iniciativa do vereador André Cavicchioli Melchert, com emenda nº 01.